



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 16129/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE PATOS » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE
DECISÃO » PROVOCAÇÃO » ASSINAÇÃO DE NOVO
PRAZO.

A C Ó R D ã O AC2-TC 01459/18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade da aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais**, da **Senhora Maria das Graças Alves Lopes**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 306, lotada na secretaria Municipal da Educação e Cultura, esporte e Turismo.

Em **31 de janeiro de 2017**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, verificou o cumprimento do **Acórdão AC2 TC nº 00056/2017**:

- "a) Declarar o descumprimento da Resolução RC2 – TC – 0150/2016;
- b) Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 – TC – 0150/2016, de tudo dando ciência a Corte de Contas, sob pena de multa;
- c) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro estadual, à conta do fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1661, veiculado no dia **16 de fevereiro de 2017**.

As autoridades responsáveis, foram cientificadas através da publicação do extrato da referida decisão no **DOE/TCE**, e por meio dos **Ofícios nº 0092/2017 - SEC-.2ª**, nº **0093/17 - SEC-2ª**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após regular citação, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Desta forma os autos foram encaminhados para a **Corregedoria desta Corte**.

Considerando o **não** envio de qualquer **documentação e/ou justificativa** ao **TCE/PB**, o representante da **Corregedoria** entendeu que o **Acórdão AC2 TC nº 00056/2017**, foi **cumprido parcialmente** e que os **presentes autos deverão seguir para instrução processual** visando o **exame da legalidade com fins de concessão de registro do presente Ato Aposentatório**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do **Parecer Nº 00975**, opinou, no sentido de se declarar o cumprimento parcial das determinações contidas no **Acórdão AC2 – TC – 00056/17**; no que tange à multa aplicada ao Sr. Edivaldo Pontes Rangel, com a provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, em seguida remeter os autos à auditoria com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba; citar, seguida da baixa de Resolução Processual com assinatura ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

VOTO DO RELATOR

A vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de cumprimento parcial do **Acórdão AC2 TC nº 00056/2017**;
- b) Provocação da **Procuradoria-Geral do Estado**, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao não recolhimento voluntário;
- c) Citação, seguida da baixa de Resolução Processual com assinatura ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, **prazo de 30 dias**, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.129/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00056/2017;**
- 2. Provocar a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, em seguida remeter os autos à auditoria com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba;**
- 3. Citar, seguida da baixa de Resolução Processual com assinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, prazo de 30 dias, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de junho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Junho de 2018 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 08:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO